



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 09 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.136

Recurso nº 53.113 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: AMERICAN - COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.

Recorrida: DRF EM LONDRINA - PR

TRIBUTAÇÃO REFLEXA NA FONTE COM BASE NO
ART. 8º do DL nº 2.065/83.

Havendo o Colegiado reconhecido a procedência e legitimidade da tributação originária a título da omissão de receita discutida no processo matriz ou principal (Ac. nº 103-09.108, de 8/5/89), impõe-se a confirmação da decisão recorrida em obsequio ao princípio de causa e efeito.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMERICAN - COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

10 AGC 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, WILSON JOSÉ DE ANDRADE (SUPLENTE). Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 53.113

Acórdão nº 103-09.138

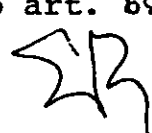
Recorrente: AMERICAN - COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA

R E L A T Ó R I O

AMERICAN - COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. , CGC nº 77.926.244/0001-24, sediada em Astorga (PR), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina, de fls. 15/16, recorre a este Tribunal Administrativo am parada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 31/ /33, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra, reflexo, na fonte, decorre de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada, levantamento esse cobrindo omissão de receita, re presentado por saldo credor constatado no mês de novembro de 1986 (exercício de 1987) na cifra de Cz\$ 67.216,71, tributação essa discutida no processo matriz ou principal, protocolo nº 13907/000.043/88.57. De consequêncis, e em razão da legislação em vigor considerar o referido montante de receita omitida como rendimentos automaticamente distribuídos aos sócios, portanto, rendimentos sujeitos à incidência de fonte de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no art. 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83, encargo da pessoa jurídica, a empresa American - Comércio Confecções de Roupas Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda na fonte no valor de Cz\$ 16.804,17 em referência ao ano de 1986 e mais os acréscimos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 7, datado de 20.05.88, e Demonstrativos de Apuração de I. Renda na Fonte e da Correção Monetária e Juros de Mora de fls. 5 e 6, respectivamente.

3. No prazo de reclamação, a autuada, através da petição de fls. 8, alegando razões e invocando o estatuído no art. 6º,



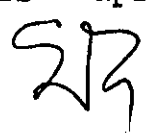
Acórdão nº 103-09.138

I, do supracitado Decreto nº 70.235/72, solicitou prorrogação do prazo de impugnação por mais 15 (quinze) dias. De notar que a autoridade preparadora deferiu a pretensão da empresa segundo despacho lançado às fls. 9. Dentro do prazo prorrogado, a interessada formulou a reclamação de fls. 10 para impugnar a exigência reflexa que lhe foi irrogada e objeto do Auto de Infração de fls. 7. Em verdade, a interessada resume sua defesa em solicitação de recálculo da exigência levantada.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação da empresa, a Fiscalização, através de uma das responsáveis pela peça básica, produziu a Informação Fiscal de fls. 12, e no qual deixou registrado conclusão pela manutenção integral da exigência reflexa em foco, de vez que a defendente solicitou apenas recálculo da exigência, e a mesma está corretamente calculada e em conformidade com o estabelecido no art. 18, § único, do DL nº 2.323/87 e Instrução Normativa SRF nº 29/87.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, consoante decisório de fls. 15/16, tendo em vista que está em causa tributação reflexa decorrente de tributação originária a título de omissão de receita representada por saldo credor de "Caixa", tributação originária essa discutida no processo matriz, sendo que a mesma foi julgada legítima e procedente, conforme decisão anexada por cópia (fls. 13/14).

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 19/21, acompanhado da documentação de fls. 22 a 33 (cópia do procedimento fiscal, xerocópia de extrato bancário do Bamerindus, fotocópia do DOU de 02.09.88 espelhando o DL nº 2.471, de 1.9.88 e cópia da decisão recorrida), interposto pela empresa American - Comércio Confecções de Roupas Ltda., para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática. Em síntese, a recorrente aduz considerações embasadas em extrato bancário anexado (fls. 26) e no DL nº 2.471/88 (art. 9º, VII), tudo no desiderato de ilidir a tributação reflexa sofrida. Em verdade, ditas considerações e documentação acostada ficariam mais apro-



Acórdão nº 103-09.138

priadas no processo principal ou matriz. Ressalte-se que a recorrente invocando o DL nº 2.471/88, art. 9º, VII, requer o cancelamento do lançamento sofrido, de vez que entende que seu débito está alcançado pelo cancelamento de débito previsto pelo referido diploma legal. De notar, finalmente, que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 24.01.89, como consta de fls. 18, e a peça recursal foi concretizada em 21.02.89, segundo protocolo lançado no alto da petição de encaminhamento de fls. 19, bem como que o recurso foi lido em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 19/33, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a exigência fiscal reflexa, na fonte, e objeto do Auto de Infração de fls. 7, com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065/83 e alcançando rendimentos advindo de omissão de receita discutida no processo matriz ou principal (protocolo nº 13097/000.043/88-57).

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada, pelas razões declinadas na sequência...

D) Com efeito, como exposto no item "B", acima, a tributação reflexa em causa decorre diretamente de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica autuada como consequência de apuração de omissão de receita representada por saldo credor de "Caixa" (maior saldo credor) e constatado em novembro de 1986 na cifra de Cz\$ 67.216,71. Ora, este Colegiado, em sessão de 08.05.89, aprecian

L

2R

do o recurso interposto pela interessada em referência ao referido processo principal ou matriz, julgou legítima e procedente a tributação originária a título de omissão de receita representada por saldo credor de "Caixa", precisamente: maior saldo credor de "Caixa", conforme decisão cristalizada no Acórdão nº 103-09.108, de 08.05.89, anexada por cópia. De consequência, impõe-se a manutenção da tributação reflexa em causa em obséquio ao princípio de coisa e efeito, mesmo porque a recorrente não conseguiu ilidir a tributação reflexa em foco, pois o estabelecido no art. 9º, inciso VII, do DL nº 2.471, de 1.09.88, não se aplica ao caso concreto, de vez que a tributação reflexa em questão, de modo inconteste, não está baseada em depósito bancário, incidindo a recorrente em lamentável equívoco quando invocou em seu benefício o dispositivo legal mencionado linhas atrás.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 19/33.

Brasília-DF., em 09 de maio de 1988


LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR